

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 156.413 - GO (2021/0352732-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ELIUDE BENTO DA SILVA
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
MARCO AURÉLIO MATOS - GO032829
MATHEUS MOREIRA BORGES - GO043910
DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713
RICARDO VENANCIO - DF055060

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH**
INTERES. : **KAGR DISTRIBUICAO LTDA**
INTERES. : **ADOLFO SAMPAIO**
INTERES. : **A S AGROPECUARIA E SERVICOS EIRELI**
INTERES. : **REGES AUGUSTO SAMPAIO**
INTERES. : **FERNANDO ANTÔNIO DO VALLE SAMPAIO**
INTERES. : **ELIUDE BENTO DA SILVA**
INTERES. : **LAZARA MARIA DE ARAUJO MUNDIM DE SOUZA**
INTERES. : **PAULO EDUARDO LEITE DIAS**
INTERES. : **PAULO ROBERTO DO PRADO JUNIOR**
INTERES. : **LUCAS HENRIQUE FERREIRA SAMPAIO**
INTERES. : **RAFAEL OLIVEIRA RAMOS**
INTERES. : **GUILHERME AUGUSTO SANTOS**
INTERES. : **AMARILDO ALVES TERRA FILHO**
INTERES. : **YURI HENRIQUE SILVA MACHADO**
INTERES. : **IGOR FERNANDO SILVA SOBRINHO**
INTERES. : **MAIS SAUDE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES**
INTERES. : **YM COMERCIO DE MEDICAMENTOS MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**
INTERES. : **ROGERIO GARCIA DA SILVEIRA**
INTERES. : **CARLA FABIANA DA SILVA**
INTERES. : **KESIO ROCHA MOREIRA**
INTERES. : **NELSON LUIZ FERREIRA DA SILVA**
INTERES. : **STAYCY MARTINS RIBEIRO**
INTERES. : **DAVI BENEVIDES DE OLIVEIRA**
INTERES. : **GABRIEL MEDINA LEMOS**
INTERES. : **MINERADORA VALE DO PARECIS LTDA**
INTERES. : **NUTRIFARMA HOSPITALAR LTDA**
INTERES. : **WELLINGTON MATHEUS SILVA RESENDE**
INTERES. : **RLM DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO EIRELI**
INTERES. : **MEDINA E SILVA DISTRIBUIDORA LTDA**
INTERES. : **CLEBER GUALBINO DA SILVA**
INTERES. : **MEDINA REPRESENTACAO LTDA**
INTERES. : **TAMIRIS SOARES FELIX**
INTERES. : **MEDINA E SOUSA LTDA**
INTERES. : **GELCIANE DE SOUSA SILVA**
INTERES. : **RESENDE DISTRIBUIDORA EIRELI**
INTERES. : **I.V.A.M NEGOCIOS E REPRESENTACOES LTDA**

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : FELIX REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI
INTERES. : CLAUDIONOR GOMES RESENDE
INTERES. : GCE FELIX REPRESENTACAO LTDA
INTERES. : F E S DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : DROGA VIDA PLUS LTDA
INTERES. : MINA FERRO LTDA
INTERES. : ANA PAULA GOMES DE SOUSA
INTERES. : GDS REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI
INTERES. : GOMES E SOUSA DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : GRC REPRESENTACAO EIRELI
INTERES. : BGS ATACADAO LTDA
INTERES. : PGS DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO EIRELI
INTERES. : ALVES DISTRIBUICAO EIRELI
INTERES. : GARCIAS DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : EDNA DE SOUZA
INTERES. : CSK ATACAREJO LTDA
INTERES. : INOVA REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : E&S DISTRIBUICAO E ATACADO LTDA
INTERES. : GUALBINO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS DO SUS. INCOMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AVALIAÇÃO DA VALIDADE DA PROVA. ATRIBUIÇÃO DO JUIZ FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme se percebe em pesquisa, na jurisprudência desta Corte, tem-se entendido, de maneira ampla, que os desvios de verbas do Sistema Único de Saúde – SUS – atraindo a competência da Justiça Federal, tendo em vista o dever de fiscalização e supervisão do governo federal.

2. Não obstante o reconhecimento da incompetência do Juízo estadual, os atos processuais devem ser avaliados pelo Juízo competente, para que decida se válida ou não aqueles atos até então praticados. Aplicação da Teoria do Juízo Aparente.

3. Agravo regimental provido, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinar a remessa do feito à Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça " Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0352732-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 156.413 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5042218-41.2021.8.09.0051 50422184120218090051 51814134120218090051 549571417
54957141720218090051

EM MESA

JULGADO: 08/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIUDE BENTO DA SILVA
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399
MARCO AURÉLIO MATOS - GO032829
THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758
MATHEUS MOREIRA BORGES - GO043910
DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713
LECIR MANOEL DA LUZ - DF001671
RICARDO VENANCIO - DF055060
CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO049931
DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - GO007148
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH
INTERES. : KAGR DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : ADOLFO SAMPAIO
INTERES. : A S AGROPECUARIA E SERVICOS EIRELI
INTERES. : REGES AUGUSTO SAMPAIO
INTERES. : FERNANDO ANTÔNIO DO VALLE SAMPAIO
INTERES. : ELIUDE BENTO DA SILVA
INTERES. : LAZARA MARIA DE ARAUJO MUNDIM DE SOUZA
INTERES. : PAULO EDUARDO LEITE DIAS
INTERES. : PAULO ROBERTO DO PRADO JUNIOR
INTERES. : LUCAS HENRIQUE FERREIRA SAMPAIO
INTERES. : RAFAEL OLIVEIRA RAMOS
INTERES. : GUILHERME AUGUSTO SANTOS
INTERES. : AMARILDO ALVES TERRA FILHO
INTERES. : YURI HENRIQUE SILVA MACHADO
INTERES. : IGOR FERNANDO SILVA SOBRINHO

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : MAIS SAUDE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES
INTERES. : YM COMERCIO DE MEDICAMENTOS MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
INTERES. : ROGERIO GARCIA DA SILVEIRA
INTERES. : CARLA FABIANA DA SILVA
INTERES. : KESIO ROCHA MOREIRA
INTERES. : NELSON LUIZ FERREIRA DA SILVA
INTERES. : STAYCY MARTINS RIBEIRO
INTERES. : DAVI BENEVIDES DE OLIVEIRA
INTERES. : GABRIEL MEDINA LEMOS
INTERES. : MINERADORA VALE DO PARECIS LTDA
INTERES. : NUTRIFARMA HOSPITALAR LTDA
INTERES. : WELLINGTON MATHEUS SILVA RESENDE
INTERES. : RLM DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO EIRELI
INTERES. : MEDINA E SILVA DISTRIBUIDORA LTDA
INTERES. : CLEBER GUALBINO DA SILVA
INTERES. : MEDINA REPRESENTACAO LTDA
INTERES. : TAMIRIS SOARES FELIX
INTERES. : MEDINA E SOUSA LTDA
INTERES. : GELCIANE DE SOUSA SILVA
INTERES. : RESENDE DISTRIBUIDORA EIRELI
INTERES. : I.V.A.M NEGOCIOS E REPRESENTACOES LTDA
INTERES. : FELIX REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI
INTERES. : CLAUDIONOR GOMES RESENDE
INTERES. : GCE FELIX REPRESENTACAO LTDA
INTERES. : F E S DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : DROGA VIDA PLUS LTDA
INTERES. : MINA FERRO LTDA
INTERES. : ANA PAULA GOMES DE SOUSA
INTERES. : GDS REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI
INTERES. : GOMES E SOUSA DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : GRC REPRESENTACAO EIRELI
INTERES. : BGS ATACADAO LTDA
INTERES. : PGS DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO EIRELI
INTERES. : ALVES DISTRIBUICAO EIRELI
INTERES. : GARCIAS DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : EDNA DE SOUZA
INTERES. : CSK ATACAREJO LTDA
INTERES. : INOVA REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : E&S DISTRIBUICAO E ATACADO LTDA
INTERES. : GUALBINO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIUDE BENTO DA SILVA
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
MARCO AURÉLIO MATOS - GO032829
MATHEUS MOREIRA BORGES - GO043910
DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713
RICARDO VENANCIO - DF055060
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH
INTERES. : KAGR DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : ADOLFO SAMPAIO

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : A S AGROPECUARIA E SERVICOS EIRELI
INTERES. : REGES AUGUSTO SAMPAIO
INTERES. : FERNANDO ANTÔNIO DO VALLE SAMPAIO
INTERES. : ELIUDE BENTO DA SILVA
INTERES. : LAZARA MARIA DE ARAUJO MUNDIM DE SOUZA
INTERES. : PAULO EDUARDO LEITE DIAS
INTERES. : PAULO ROBERTO DO PRADO JUNIOR
INTERES. : LUCAS HENRIQUE FERREIRA SAMPAIO
INTERES. : RAFAEL OLIVEIRA RAMOS
INTERES. : GUILHERME AUGUSTO SANTOS
INTERES. : AMARILDO ALVES TERRA FILHO
INTERES. : YURI HENRIQUE SILVA MACHADO
INTERES. : IGOR FERNANDO SILVA SOBRINHO
INTERES. : MAIS SAUDE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES
INTERES. : YM COMERCIO DE MEDICAMENTOS MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
INTERES. : ROGERIO GARCIA DA SILVEIRA
INTERES. : CARLA FABIANA DA SILVA
INTERES. : KESIO ROCHA MOREIRA
INTERES. : NELSON LUIZ FERREIRA DA SILVA
INTERES. : STAYCY MARTINS RIBEIRO
INTERES. : DAVI BENEVIDES DE OLIVEIRA
INTERES. : GABRIEL MEDINA LEMOS
INTERES. : MINERADORA VALE DO PARECIS LTDA
INTERES. : NUTRIFARMA HOSPITALAR LTDA
INTERES. : WELLINGTON MATHEUS SILVA RESENDE
INTERES. : RLM DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO EIRELI
INTERES. : MEDINA E SILVA DISTRIBUIDORA LTDA
INTERES. : CLEBER GUALBINO DA SILVA
INTERES. : MEDINA REPRESENTACAO LTDA
INTERES. : TAMIRIS SOARES FELIX
INTERES. : MEDINA E SOUSA LTDA
INTERES. : GELCIANE DE SOUSA SILVA
INTERES. : RESENDE DISTRIBUIDORA EIRELI
INTERES. : I.V.A.M NEGOCIOS E REPRESENTACOES LTDA
INTERES. : FELIX REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI
INTERES. : CLAUDIONOR GOMES RESENDE
INTERES. : GCE FELIX REPRESENTACAO LTDA
INTERES. : F E S DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : DROGA VIDA PLUS LTDA
INTERES. : MINA FERRO LTDA
INTERES. : ANA PAULA GOMES DE SOUSA
INTERES. : GDS REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI
INTERES. : GOMES E SOUSA DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : GRC REPRESENTACAO EIRELI
INTERES. : BGS ATACADA LTDA
INTERES. : PGS DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO EIRELI
INTERES. : ALVES DISTRIBUICAO EIRELI
INTERES. : GARCIAS DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : EDNA DE SOUZA
INTERES. : CSK ATACAREJO LTDA
INTERES. : INOVA REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : E&S DISTRIBUICAO E ATACADO LTDA
INTERES. : GUALBINO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 156.413 - GO (2021/0352732-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ELIUDE BENTO DA SILVA
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
MARCO AURÉLIO MATOS - GO032829
MATHEUS MOREIRA BORGES - GO043910
DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713
RICARDO VENANCIO - DF055060

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH**
INTERES. : **KAGR DISTRIBUICAO LTDA**
INTERES. : **ADOLFO SAMPAIO**
INTERES. : **A S AGROPECUARIA E SERVICOS EIRELI**
INTERES. : **REGES AUGUSTO SAMPAIO**
INTERES. : **FERNANDO ANTÔNIO DO VALLE SAMPAIO**
INTERES. : **ELIUDE BENTO DA SILVA**
INTERES. : **LAZARA MARIA DE ARAUJO MUNDIM DE SOUZA**
INTERES. : **PAULO EDUARDO LEITE DIAS**
INTERES. : **PAULO ROBERTO DO PRADO JUNIOR**
INTERES. : **LUCAS HENRIQUE FERREIRA SAMPAIO**
INTERES. : **RAFAEL OLIVEIRA RAMOS**
INTERES. : **GUILHERME AUGUSTO SANTOS**
INTERES. : **AMARILDO ALVES TERRA FILHO**
INTERES. : **YURI HENRIQUE SILVA MACHADO**
INTERES. : **IGOR FERNANDO SILVA SOBRINHO**
INTERES. : **MAIS SAUDE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES**
INTERES. : **YM COMERCIO DE MEDICAMENTOS MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**
INTERES. : **ROGERIO GARCIA DA SILVEIRA**
INTERES. : **CARLA FABIANA DA SILVA**
INTERES. : **KESIO ROCHA MOREIRA**
INTERES. : **NELSON LUIZ FERREIRA DA SILVA**
INTERES. : **STAYCY MARTINS RIBEIRO**
INTERES. : **DAVI BENEVIDES DE OLIVEIRA**
INTERES. : **GABRIEL MEDINA LEMOS**
INTERES. : **MINERADORA VALE DO PARECIS LTDA**
INTERES. : **NUTRIFARMA HOSPITALAR LTDA**
INTERES. : **WELLINGTON MATHEUS SILVA RESENDE**
INTERES. : **RLM DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO EIRELI**
INTERES. : **MEDINA E SILVA DISTRIBUIDORA LTDA**
INTERES. : **CLEBER GUALBINO DA SILVA**
INTERES. : **MEDINA REPRESENTACAO LTDA**
INTERES. : **TAMIRIS SOARES FELIX**
INTERES. : **MEDINA E SOUSA LTDA**
INTERES. : **GELCIANE DE SOUSA SILVA**
INTERES. : **RESENDE DISTRIBUIDORA EIRELI**
INTERES. : **I.V.A.M NEGOCIOS E REPRESENTACOES LTDA**

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : FELIX REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI
INTERES. : CLAUDIONOR GOMES RESENDE
INTERES. : GCE FELIX REPRESENTACAO LTDA
INTERES. : F E S DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : DROGA VIDA PLUS LTDA
INTERES. : MINA FERRO LTDA
INTERES. : ANA PAULA GOMES DE SOUSA
INTERES. : GDS REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI
INTERES. : GOMES E SOUSA DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : GRC REPRESENTACAO EIRELI
INTERES. : BGS ATACADAO LTDA
INTERES. : PGS DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO EIRELI
INTERES. : ALVES DISTRIBUICAO EIRELI
INTERES. : GARCIAS DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : EDNA DE SOUZA
INTERES. : CSK ATACAREJO LTDA
INTERES. : INOVA REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : E&S DISTRIBUICAO E ATACADO LTDA
INTERES. : GUALBINO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ELIUDE BENTO DA SILVA** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Em razões, o agravante argumenta que o *habeas corpus* constitui via adequada e legítima para albergar o debate sobre a competência da autoridade que ordenou a coação em desfavor do paciente.

Aponta a desnecessidade de dilação probatória para a confirmação da competência federal, pois as verbas transferidas pelo SUS aos fundos dos entes federados, embora incorporadas aos respectivos fundos, não deixam de ser federais.

Alega que as medidas gravosas levadas a efeito em desfavor do recorrente emanaram de um juízo incompetente, daí a pertinência deste *habeas corpus*, a fim de se reconhecer a incompetência absoluta do Juízo de Direito da 1.^a Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Comarca de Goiânia/GO, e fazer cessar os danos que dele emergiram, na forma do art. 157 do CPP.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo à apreciação pela Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 156.413 - GO (2021/0352732-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ELIUDE BENTO DA SILVA
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
MARCO AURÉLIO MATOS - GO032829
MATHEUS MOREIRA BORGES - GO043910
DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713
RICARDO VENANCIO - DF055060

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH**
INTERES. : **KAGR DISTRIBUICAO LTDA**
INTERES. : **ADOLFO SAMPAIO**
INTERES. : **A S AGROPECUARIA E SERVICOS EIRELI**
INTERES. : **REGES AUGUSTO SAMPAIO**
INTERES. : **FERNANDO ANTÔNIO DO VALLE SAMPAIO**
INTERES. : **ELIUDE BENTO DA SILVA**
INTERES. : **LAZARA MARIA DE ARAUJO MUNDIM DE SOUZA**
INTERES. : **PAULO EDUARDO LEITE DIAS**
INTERES. : **PAULO ROBERTO DO PRADO JUNIOR**
INTERES. : **LUCAS HENRIQUE FERREIRA SAMPAIO**
INTERES. : **RAFAEL OLIVEIRA RAMOS**
INTERES. : **GUILHERME AUGUSTO SANTOS**
INTERES. : **AMARILDO ALVES TERRA FILHO**
INTERES. : **YURI HENRIQUE SILVA MACHADO**
INTERES. : **IGOR FERNANDO SILVA SOBRINHO**
INTERES. : **MAIS SAUDE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES**
INTERES. : **YM COMERCIO DE MEDICAMENTOS MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**
INTERES. : **ROGERIO GARCIA DA SILVEIRA**
INTERES. : **CARLA FABIANA DA SILVA**
INTERES. : **KESIO ROCHA MOREIRA**
INTERES. : **NELSON LUIZ FERREIRA DA SILVA**
INTERES. : **STAYCY MARTINS RIBEIRO**
INTERES. : **DAVI BENEVIDES DE OLIVEIRA**
INTERES. : **GABRIEL MEDINA LEMOS**
INTERES. : **MINERADORA VALE DO PARECIS LTDA**
INTERES. : **NUTRIFARMA HOSPITALAR LTDA**
INTERES. : **WELLINGTON MATHEUS SILVA RESENDE**
INTERES. : **RLM DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO EIRELI**
INTERES. : **MEDINA E SILVA DISTRIBUIDORA LTDA**
INTERES. : **CLEBER GUALBINO DA SILVA**
INTERES. : **MEDINA REPRESENTACAO LTDA**
INTERES. : **TAMIRIS SOARES FELIX**
INTERES. : **MEDINA E SOUSA LTDA**
INTERES. : **GELCIANE DE SOUSA SILVA**
INTERES. : **RESENDE DISTRIBUIDORA EIRELI**
INTERES. : **I.V.A.M NEGOCIOS E REPRESENTACOES LTDA**

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : FELIX REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI
INTERES. : CLAUDIONOR GOMES RESENDE
INTERES. : GCE FELIX REPRESENTACAO LTDA
INTERES. : F E S DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : DROGA VIDA PLUS LTDA
INTERES. : MINA FERRO LTDA
INTERES. : ANA PAULA GOMES DE SOUSA
INTERES. : GDS REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI
INTERES. : GOMES E SOUSA DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : GRC REPRESENTACAO EIRELI
INTERES. : BGS ATACADAO LTDA
INTERES. : PGS DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO EIRELI
INTERES. : ALVES DISTRIBUICAO EIRELI
INTERES. : GARCIAS DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : EDNA DE SOUZA
INTERES. : CSK ATACAREJO LTDA
INTERES. : INOVA REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : E&S DISTRIBUICAO E ATACADO LTDA
INTERES. : GUALBINO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS DO SUS. INCOMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AVALIAÇÃO DA VALIDADE DA PROVA. ATRIBUIÇÃO DO JUIZ FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme se percebe em pesquisa, na jurisprudência desta Corte, tem-se entendido, de maneira ampla, que os desvios de verbas do Sistema Único de Saúde – SUS – atraindo a competência da Justiça Federal, tendo em vista o dever de fiscalização e supervisão do governo federal.

2. Não obstante o reconhecimento da incompetência do Juízo estadual, os atos processuais devem ser avaliados pelo Juízo competente, para que decida se válida ou não aqueles atos até então praticados. Aplicação da Teoria do Juízo Aparente.

3. Agravo regimental provido, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinar a remessa do feito à Justiça Federal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O Tribunal *a quo* não conheceu da impetração originária, sob a seguinte fundamentação:

Os artigos 95, II, 108 e 111, do Código de Processo Penal preveem o questionamento da incompetência de juízo por meio próprio, a exceção.

E, por oportuno, diga-se que as teses suscitadas, incompetência e ilicitude, demandam análise funda da prova, incursão não admitida nesta ação.

Nesse sentido, julgado desta Egrégia Corte:

'HABEAS CORPUS. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANÁLISE INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. VIA INADEQUADA. A alegação de incompetência da Justiça Estadual, por ser matéria que demanda análise fático probatória, não é passível de exame em sede de Habeas Corpus. Ademais, a arguição de incompetência deve ser oposta via exceção, de acordo com os artigos 95, inciso II, 108 e 111, todos do CPP. ORDEM NÃO CONHECIDA' (TJGO, *Habeas Corpus* 5587137-22.2018.8.09.0000, Rel. NICO MEDES DOMINGOS BORGES, 1ª Câmara Criminal, julgado em 26/03/2019, DJe de 26/03/2019)

Sem vislumbrar gravame a ser reparado na ação mandamental, acolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, não conheço da ordem impetrada. (e-STJ, fl. 2816).

Ao prestar informações, a Juíza da 1.ª Vara de Direito da Vara de Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores explicou que a competência da Justiça Estadual estaria pautada nos seguintes fundamentos:

A princípio, as autoridades policiais relataram o suposto desvio de verbas públicas alusivas ao contrato de gestão firmado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia/GO (HMAP) e a organização social IBGH, contrato no qual consta **expressa menção de que a despesa correria por conta da própria Secretaria Municipal de Saúde, dando a entender que as verbas já se encontravam incorporadas ao patrimônio do referido município.**

Consta também que a **fiscalização seria realizada pela Secretaria Municipal de Transparência, Fiscalização e Controle do Município** – ou seja, por órgão municipal.

Ato seguinte, as autoridades policiais relataram a ocorrência de supostos desvios em outras unidades hospitalares goianas, a saber, no Hospital Estadual de Pirenópolis (HEELJ), Hospital Estadual de Jaraguá (HEJA) e Hospital de Urgências da Região Sudoeste (HURSO), cujos contratos de gestão, segundo se nota, foram firmados pelo Estado de Goiás e o IBGH, e nos quais também há a informação de que as despesas **correriam por dotações orçamentárias próprias, ficando a fiscalização a cargo da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços**

Públicos- AGR.

Nesse sentido, como não houve previsão de prestação de contas à União ou a qualquer órgão federal, na esteira da orientação dos Tribunais Superiores, afasta-se a aplicação do artigo 109, I, da Constituição Federal e a competência para julgamento dos crimes relativos aos supostos desvios passa a ser da Justiça Comum Estadual (STJ. AgRg no HC 481.220/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 18/11/2019).

No que se refere aos contratos firmados pelo Estado do Amapá com o GBH, como as provas fortuitamente reveladas certamente serão compartilhadas com as autoridades da referida unidade federativa para a devida apuração, entendo despidendo eventuais questionamentos a despeito da competência para o julgamento dos fatos relatados neste procedimento." (e-STJ, fls. 2738-2739; grifou-se).

Em decisão monocrática, ressaltai a dificuldade em se reconhecer a competência da Justiça Federal, haja vista: (a) a expressa menção, nos autos, de que a despesa, em um dos contratos em que houve o suposto desvio, ocorreria por conta de verba já incorporada ao patrimônio municipal e, em outro, por conta de verba do próprio Estado; e (b) a ausência de referência à fiscalização por órgão público federal. Assim, reconhecerei que contrariar as conclusões das instâncias de origem exigiria aprofundada e extensa dilação probatória, o que seria incompatível com a via eleita. Ocorre que, em razão de diligente atuação defensiva e de maior reflexão sobre o tema, fui obrigado a rever minha posição.

Conforme se percebe em pesquisa, na jurisprudência desta Corte, tem-se entendido, de maneira ampla, que os desvios de verbas do Sistema Único de Saúde – SUS – atraí a competência da Justiça Federal, tendo em vista o dever de fiscalização e supervisão do governo federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ALTO ESCALÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O FEITO. PRECEDENTE EM CASO ANÁLOGO: RHC N. 142.308/DF. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DESTINADAS E INCORPORADAS AOS FUNDOS DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL. FIXADA PELA CONSTATAÇÃO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO IN CASU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O caso concreto comporta um conflito aparente de jurisdição estadual e federal, em razão de investigação oriunda da Operação Checkout, que culminou na atual Operação Alto Escalão, de iniciativa do d. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em razão de suspeitas de mal uso de R\$ 4.620.000,00 (em tese, em crimes de fraude à licitação, peculato, corrupção ativa, corrupção passiva e associação criminosa).

III - Extraem-se dos autos que o montante de R\$ 2.060.267,00 (quase metade do contrato) teria sido repassado pela União, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, aos cofres do Distrito Federal, para a aquisição de leitos hospitalares.

IV - As verbas (transferidas pelo SUS aos fundos dos Entes Federativos), embora sejam devidamente incorporadas aos respectivos fundos de destino, não perdem a natureza federal, de forma que ainda remanesce interesse e legitimidade do Tribunal de Contas da União - TCU para a devida fiscalização na aplicação da verba (Decisão/TCU n. 506/1997, Plenário, Ata n. 31/97).

V - Em situação análoga a destes autos, o Em. Min. Rogério Schietti Cruz, aos 15/4/2021, quando do julgamento da Operação Falso Negativo, no RHC n. 142.308/DF, esclareceu que **"as verbas repassadas pelo SUS ? inclusive na modalidade de transferência 'fundo a fundo' ? atraem o interesse da União, de modo que eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (...)"**.

VI - No mesmo passo, a r. decisão do Em. Min. Alexandre de Moraes, do col. Supremo Tribunal Federal, publicada em 22/4/2020, nos autos do HC n. 180.309/MG, in verbis: "(...) registro que **não há dúvidas a respeito da competência da Justiça Federal para processar e julgar os processos relativos ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, haja vista o dever do governo federal de supervisionar essas verbas (...)** Assim, **é indiferente o fato de os valores se incorporarem ao patrimônio da entidade privada (...)"**.

VII - Para consolidar o entendimento, a redação da Súmula nº 208/STJ, verbis: "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal".

VIII - No mais, inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 672.224/DF, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021; grifou-se).

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. "OPERAÇÃO GRABATO". OMISSÃO E OBSCURIDADE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. ANÁLISE EXAURIENTE DO TEMA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. 2. EMPENHO DE VERBA DA UNIÃO. UTILIZAÇÃO DE VALORES DA UNIÃO. IRRELEVÂNCIA DA PORCENTAGEM. COMPETÊNCIA FEDERAL. 3. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O MÉRITO. NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A teoria do juízo aparente foi detidamente analisada, concluindo-se, no entanto, por meio da simples leitura de decisão que decretou a busca e apreensão, sem necessidade de revolvimento de fatos e provas, que já era do conhecimento do Juízo que proferiu a decisão que os fatos investigados envolviam verbas da União, solicitando-se a participação de técnicos da CGU não apenas em razão do conhecimento técnico, mas também para "compartilhamento do que vier a ser apurado em ambas as esferas (administrativa e penal)".

Logo, não há se falar em omissão nem em obscuridade no tratamento dado à teoria do juízo aparente.

- Não há dúvidas a respeito da competência da Justiça Federal para

processar e julgar os processos relativos ao desvio de verbas da saúde repassadas pela União, haja vista o dever do governo Federal de supervisionar essas verbas. "Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União - tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal -, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos" (RHC 111.715/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 10/10/2019).

2. Tanto o empenho de apenas 0,001% da despesa total quanto a utilização efetiva de 10% de valores repassados pela União, dados anunciados em nota pública do Ministério Público local, referentes a um dos contratos em investigação, já são aptos a atrair a competência da Justiça Federal. De fato, a competência federal na esfera penal está disposta no inciso IV do art. 109 da CF e depende da prática de infrações penais em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Nesse contexto, havendo verbas federais e distritais, é assente a prevalência da competência da Justiça Federal, conforme se depreende, inclusive, pela leitura do enunciado n. 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- **Esta Corte Superior consolidou entendimento de que, por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.** Precedentes do STJ. Na mesma linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: ARE n.1.015.386 AgR, Relator(a): Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/9/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 27/9/2018 PUBLIC 28/9/2018; ARE n. 1.136.510 AgR, Relator(a): Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/8/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 5/9/2018 PUBLIC 6/9/2018; RE n.986.386 AgR, Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31/1/2018 PUBLIC 1º/2/2018. (AgRg no CC 169.033/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 18/05/2020).

3. Constata-se, portanto, que a matéria foi analisada à exaustão, embora tenha se firmado entendimento em sentido contrário ao do embargante, situação que não autoriza a oposição de embargos de declaração. Assim, resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.

- A realidade fática da causa é estabelecida na decisão originária e no acórdão da Corte Revisora, ainda mais se não houve sequer recurso ministerial quanto à incompetência absoluta proclamada pelo TJDF.

- Inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 619 do CPP.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RHC 130.197/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020; grifou-se).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A Constituição Federal, conforme a redação do art. 71, VI, determina que o repasse de qualquer recurso da União a Estado, ao Distrito Federal ou a Município sujeita-se à fiscalização do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União.

2. **As verbas transferidas pelo SUS aos fundos dos entes federados, embora incorporadas aos respectivos fundos, não deixam de ser federais**, pois, conforme afirmado pelo Tribunal de Contas da União, "a competência fiscalizadora do TCU decorre da natureza federal dos recursos repassados fundo a fundo pelo FNS para Estados, Distrito Federal e Municípios", nos termos da Decisão-TCU n. 506/1997-Plenário-Ata 31/97, de modo que "os recursos repassados pela União no âmbito do SUS, aos Estados, Distrito Federal e Municípios constituem recursos federais e, dessa forma, estão sujeitos à fiscalização do TCU as ações e os serviços de saúde pagos à conta desses recursos, quer sejam os mesmos transferidos pela União mediante convênio, quer sejam repassados com base em outro instrumento ou ato legal, como a transferência automática fundo a fundo".

3. Na espécie, o Tribunal de Contas da União, nos Autos n. TC 020.078/2020-0, assentou que "os recursos financeiros utilizados na contratação em exame são oriundos da União, repassados por intermédio do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, como crédito extraordinário para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, atraindo a competência deste Tribunal para a fiscalização de sua utilização", e concluiu que, "uma vez confirmados os indícios, [...] o caso requer também o exercício do controle punitivo pelo TCU, exigindo a identificação dos responsáveis pelas irregularidades observadas e, por conseguinte, a realização das audiências cabíveis no momento processual oportuno".

4. Segundo os elementos dos autos, no que tange ao Procedimento n. 0060.00106136/2020-61 (notas de empenho 2020NE03524, 2020NE04018 e 2020NE04019); ao Procedimento n. 0060.00159341/2020-29 (nota de empenho 2020NE03964); e aos Procedimentos n. 00060-00173692/2020-42 e n. 00060-00180684/2020-52 (fonte pagadora de código 138), há indicação de rubrica orçamentária vinculada aos cofres da União, particularmente ao Sistema Único de Saúde, de modo que as decisões das instâncias ordinárias vão de encontro aos critérios consagrados nas decisões do TCU e desta Corte Superior.

5. Mesmo identificada a incompetência do Juízo distrital, os atos praticados não são, de plano, declarados nulos. Antes, permanecem hígidos até que a autoridade reconhecida como competente decida sobre a sua convalidação ou revogação, sendo o caso de invocar-se a assim chamada teoria do juízo aparente, para refutar a alegação de nulidade de provas determinadas por juízo que, à época, aparentava ser competente para exercer jurisdição no feito.

6. Ao menos com o olhar contemporâneo ao julgamento deste writ, já com uma situação consolidada no tempo, inviável identificar-se motivo para anular ab initio, tal qual pretendido, a ação penal que transcorreu perante

Superior Tribunal de Justiça

juízo criminal distrital, visto que, até o julgamento do caso pelo TCU, em 2/9/2020, não se revelava claramente a atribuição para o controle externo, até porque a Lei n. 13.979/2020, com base na qual foi realizado o procedimento licitatório em questão, não definiu, em seu art. 4º-K, a atribuição dos órgãos de controle.

7. Recurso provido para reconhecer a incompetência da 5ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília-DF para processar e julgar a Ação Penal n. 0730627-73.2020.8.07.0001, devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal, cabendo ao Juízo natural da causa decidir sobre a convalidação dos atos processuais.

(RHC 142.308/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021; grifou-se).

Assim, diante da jurisprudência desta Corte e da verificação de suposto desvio de verbas no âmbito do SUS, constatada está a competência da Justiça Federal.

Não obstante reconhecer a incompetência do Juízo estadual, entendo que os atos processuais devem ser avaliados pelo Juízo competente, para que decida se válida ou não os atos até então praticados. Cumpre registrar que, nesta Corte Superior de Justiça, é pacífica a aplicabilidade da Teoria do Juízo Aparente para ratificar medidas cautelares no curso do inquérito policial quando autorizadas por Juízo aparentemente competente.

Com efeito, "[a]s provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas *a posteriori*, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente. Precedentes: HC 120.027, Primeira Turma, Rel. p/ Acórdão, Min. Edson Fachin, DJe de 18/2/2016 e HC 121.719, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27/6/2016." (AgR no HC 137.438/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/5/2017, DJe 20/6/2017).

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça estadual, determinando a remessa imediata do feito ao Juízo Federal, que deverá avaliar se convalida ou não os atos até então praticados.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0352732-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 156.413 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5042218-41.2021.8.09.0051 50422184120218090051 51814134120218090051 549571417
54957141720218090051

EM MESA

JULGADO: 29/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIUDE BENTO DA SILVA
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399
MARCO AURÉLIO MATOS - GO032829
THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758
MATHEUS MOREIRA BORGES - GO043910
DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713
LECIR MANOEL DA LUZ - DF001671
RICARDO VENANCIO - DF055060
CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO049931
DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - GO007148
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH
INTERES. : KAGR DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : ADOLFO SAMPAIO
INTERES. : A S AGROPECUARIA E SERVICOS EIRELI
INTERES. : REGES AUGUSTO SAMPAIO
INTERES. : FERNANDO ANTÔNIO DO VALLE SAMPAIO
INTERES. : ELIUDE BENTO DA SILVA
INTERES. : LAZARA MARIA DE ARAUJO MUNDIM DE SOUZA
INTERES. : PAULO EDUARDO LEITE DIAS
INTERES. : PAULO ROBERTO DO PRADO JUNIOR
INTERES. : LUCAS HENRIQUE FERREIRA SAMPAIO
INTERES. : RAFAEL OLIVEIRA RAMOS
INTERES. : GUILHERME AUGUSTO SANTOS
INTERES. : AMARILDO ALVES TERRA FILHO
INTERES. : YURI HENRIQUE SILVA MACHADO
INTERES. : IGOR FERNANDO SILVA SOBRINHO

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : MAIS SAUDE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES
INTERES. : YM COMERCIO DE MEDICAMENTOS MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
INTERES. : ROGERIO GARCIA DA SILVEIRA
INTERES. : CARLA FABIANA DA SILVA
INTERES. : KESIO ROCHA MOREIRA
INTERES. : NELSON LUIZ FERREIRA DA SILVA
INTERES. : STAYCY MARTINS RIBEIRO
INTERES. : DAVI BENEVIDES DE OLIVEIRA
INTERES. : GABRIEL MEDINA LEMOS
INTERES. : MINERADORA VALE DO PARECIS LTDA
INTERES. : NUTRIFARMA HOSPITALAR LTDA
INTERES. : WELLINGTON MATHEUS SILVA RESENDE
INTERES. : RLM DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO EIRELI
INTERES. : MEDINA E SILVA DISTRIBUIDORA LTDA
INTERES. : CLEBER GUALBINO DA SILVA
INTERES. : MEDINA REPRESENTACAO LTDA
INTERES. : TAMIRIS SOARES FELIX
INTERES. : MEDINA E SOUSA LTDA
INTERES. : GELCIANE DE SOUSA SILVA
INTERES. : RESENDE DISTRIBUIDORA EIRELI
INTERES. : I.V.A.M NEGOCIOS E REPRESENTACOES LTDA
INTERES. : FELIX REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI
INTERES. : CLAUDIONOR GOMES RESENDE
INTERES. : GCE FELIX REPRESENTACAO LTDA
INTERES. : F E S DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : DROGA VIDA PLUS LTDA
INTERES. : MINA FERRO LTDA
INTERES. : ANA PAULA GOMES DE SOUSA
INTERES. : GDS REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI
INTERES. : GOMES E SOUSA DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : GRC REPRESENTACAO EIRELI
INTERES. : BGS ATACADAO LTDA
INTERES. : PGS DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO EIRELI
INTERES. : ALVES DISTRIBUICAO EIRELI
INTERES. : GARCIAS DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : EDNA DE SOUZA
INTERES. : CSK ATACAREJO LTDA
INTERES. : INOVA REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : E&S DISTRIBUICAO E ATACADO LTDA
INTERES. : GUALBINO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIUDE BENTO DA SILVA
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
MARCO AURÉLIO MATOS - GO032829
MATHEUS MOREIRA BORGES - GO043910
DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713
RICARDO VENANCIO - DF055060
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH
INTERES. : KAGR DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : ADOLFO SAMPAIO

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : A S AGROPECUARIA E SERVICOS EIRELI
INTERES. : REGES AUGUSTO SAMPAIO
INTERES. : FERNANDO ANTÔNIO DO VALLE SAMPAIO
INTERES. : ELIUDE BENTO DA SILVA
INTERES. : LAZARA MARIA DE ARAUJO MUNDIM DE SOUZA
INTERES. : PAULO EDUARDO LEITE DIAS
INTERES. : PAULO ROBERTO DO PRADO JUNIOR
INTERES. : LUCAS HENRIQUE FERREIRA SAMPAIO
INTERES. : RAFAEL OLIVEIRA RAMOS
INTERES. : GUILHERME AUGUSTO SANTOS
INTERES. : AMARILDO ALVES TERRA FILHO
INTERES. : YURI HENRIQUE SILVA MACHADO
INTERES. : IGOR FERNANDO SILVA SOBRINHO
INTERES. : MAIS SAUDE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES
INTERES. : YM COMERCIO DE MEDICAMENTOS MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
INTERES. : ROGERIO GARCIA DA SILVEIRA
INTERES. : CARLA FABIANA DA SILVA
INTERES. : KESIO ROCHA MOREIRA
INTERES. : NELSON LUIZ FERREIRA DA SILVA
INTERES. : STAYCY MARTINS RIBEIRO
INTERES. : DAVI BENEVIDES DE OLIVEIRA
INTERES. : GABRIEL MEDINA LEMOS
INTERES. : MINERADORA VALE DO PARECIS LTDA
INTERES. : NUTRIFARMA HOSPITALAR LTDA
INTERES. : WELLINGTON MATHEUS SILVA RESENDE
INTERES. : RLM DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO EIRELI
INTERES. : MEDINA E SILVA DISTRIBUIDORA LTDA
INTERES. : CLEBER GUALBINO DA SILVA
INTERES. : MEDINA REPRESENTACAO LTDA
INTERES. : TAMIRIS SOARES FELIX
INTERES. : MEDINA E SOUSA LTDA
INTERES. : GELCIANE DE SOUSA SILVA
INTERES. : RESENDE DISTRIBUIDORA EIRELI
INTERES. : I.V.A.M NEGOCIOS E REPRESENTACOES LTDA
INTERES. : FELIX REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI
INTERES. : CLAUDIONOR GOMES RESENDE
INTERES. : GCE FELIX REPRESENTACAO LTDA
INTERES. : F E S DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : DROGA VIDA PLUS LTDA
INTERES. : MINA FERRO LTDA
INTERES. : ANA PAULA GOMES DE SOUSA
INTERES. : GDS REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI
INTERES. : GOMES E SOUSA DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : GRC REPRESENTACAO EIRELI
INTERES. : BGS ATACADAO LTDA
INTERES. : PGS DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO EIRELI
INTERES. : ALVES DISTRIBUICAO EIRELI
INTERES. : GARCIAS DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : EDNA DE SOUZA
INTERES. : CSK ATACAREJO LTDA
INTERES. : INOVA REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : E&S DISTRIBUICAO E ATACADO LTDA
INTERES. : GUALBINO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca."

Aguardam os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Otávio de Noronha.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0352732-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 156.413 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5042218-41.2021.8.09.0051 50422184120218090051 51814134120218090051 549571417
54957141720218090051

EM MESA

JULGADO: 05/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIUDE BENTO DA SILVA
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399
MARCO AURÉLIO MATOS - GO032829
THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758
MATHEUS MOREIRA BORGES - GO043910
DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713
LECIR MANOEL DA LUZ - DF001671
RICARDO VENANCIO - DF055060
CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO049931
DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - GO007148
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH
INTERES. : KAGR DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : ADOLFO SAMPAIO
INTERES. : A S AGROPECUARIA E SERVICOS EIRELI
INTERES. : REGES AUGUSTO SAMPAIO
INTERES. : FERNANDO ANTÔNIO DO VALLE SAMPAIO
INTERES. : ELIUDE BENTO DA SILVA
INTERES. : LAZARA MARIA DE ARAUJO MUNDIM DE SOUZA
INTERES. : PAULO EDUARDO LEITE DIAS
INTERES. : PAULO ROBERTO DO PRADO JUNIOR
INTERES. : LUCAS HENRIQUE FERREIRA SAMPAIO
INTERES. : RAFAEL OLIVEIRA RAMOS
INTERES. : GUILHERME AUGUSTO SANTOS
INTERES. : AMARILDO ALVES TERRA FILHO
INTERES. : YURI HENRIQUE SILVA MACHADO
INTERES. : IGOR FERNANDO SILVA SOBRINHO

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : MAIS SAUDE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES
INTERES. : YM COMERCIO DE MEDICAMENTOS MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
INTERES. : ROGERIO GARCIA DA SILVEIRA
INTERES. : CARLA FABIANA DA SILVA
INTERES. : KESIO ROCHA MOREIRA
INTERES. : NELSON LUIZ FERREIRA DA SILVA
INTERES. : STAYCY MARTINS RIBEIRO
INTERES. : DAVI BENEVIDES DE OLIVEIRA
INTERES. : GABRIEL MEDINA LEMOS
INTERES. : MINERADORA VALE DO PARECIS LTDA
INTERES. : NUTRIFARMA HOSPITALAR LTDA
INTERES. : WELLINGTON MATHEUS SILVA RESENDE
INTERES. : RLM DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO EIRELI
INTERES. : MEDINA E SILVA DISTRIBUIDORA LTDA
INTERES. : CLEBER GUALBINO DA SILVA
INTERES. : MEDINA REPRESENTACAO LTDA
INTERES. : TAMIRIS SOARES FELIX
INTERES. : MEDINA E SOUSA LTDA
INTERES. : GELCIANE DE SOUSA SILVA
INTERES. : RESENDE DISTRIBUIDORA EIRELI
INTERES. : I.V.A.M NEGOCIOS E REPRESENTACOES LTDA
INTERES. : FELIX REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI
INTERES. : CLAUDIONOR GOMES RESENDE
INTERES. : GCE FELIX REPRESENTACAO LTDA
INTERES. : F E S DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : DROGA VIDA PLUS LTDA
INTERES. : MINA FERRO LTDA
INTERES. : ANA PAULA GOMES DE SOUSA
INTERES. : GDS REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI
INTERES. : GOMES E SOUSA DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : GRC REPRESENTACAO EIRELI
INTERES. : BGS ATACADAO LTDA
INTERES. : PGS DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO EIRELI
INTERES. : ALVES DISTRIBUICAO EIRELI
INTERES. : GARCIAS DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : EDNA DE SOUZA
INTERES. : CSK ATACAREJO LTDA
INTERES. : INOVA REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : E&S DISTRIBUICAO E ATACADO LTDA
INTERES. : GUALBINO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIUDE BENTO DA SILVA
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
MARCO AURÉLIO MATOS - GO032829
MATHEUS MOREIRA BORGES - GO043910
DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713
RICARDO VENANCIO - DF055060
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH
INTERES. : KAGR DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : ADOLFO SAMPAIO

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : A S AGROPECUARIA E SERVICOS EIRELI
INTERES. : REGES AUGUSTO SAMPAIO
INTERES. : FERNANDO ANTÔNIO DO VALLE SAMPAIO
INTERES. : ELIUDE BENTO DA SILVA
INTERES. : LAZARA MARIA DE ARAUJO MUNDIM DE SOUZA
INTERES. : PAULO EDUARDO LEITE DIAS
INTERES. : PAULO ROBERTO DO PRADO JUNIOR
INTERES. : LUCAS HENRIQUE FERREIRA SAMPAIO
INTERES. : RAFAEL OLIVEIRA RAMOS
INTERES. : GUILHERME AUGUSTO SANTOS
INTERES. : AMARILDO ALVES TERRA FILHO
INTERES. : YURI HENRIQUE SILVA MACHADO
INTERES. : IGOR FERNANDO SILVA SOBRINHO
INTERES. : MAIS SAUDE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES
INTERES. : YM COMERCIO DE MEDICAMENTOS MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
INTERES. : ROGERIO GARCIA DA SILVEIRA
INTERES. : CARLA FABIANA DA SILVA
INTERES. : KESIO ROCHA MOREIRA
INTERES. : NELSON LUIZ FERREIRA DA SILVA
INTERES. : STAYCY MARTINS RIBEIRO
INTERES. : DAVI BENEVIDES DE OLIVEIRA
INTERES. : GABRIEL MEDINA LEMOS
INTERES. : MINERADORA VALE DO PARECIS LTDA
INTERES. : NUTRIFARMA HOSPITALAR LTDA
INTERES. : WELLINGTON MATHEUS SILVA RESENDE
INTERES. : RLM DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO EIRELI
INTERES. : MEDINA E SILVA DISTRIBUIDORA LTDA
INTERES. : CLEBER GUALBINO DA SILVA
INTERES. : MEDINA REPRESENTACAO LTDA
INTERES. : TAMIRIS SOARES FELIX
INTERES. : MEDINA E SOUSA LTDA
INTERES. : GELCIANE DE SOUSA SILVA
INTERES. : RESENDE DISTRIBUIDORA EIRELI
INTERES. : I.V.A.M NEGOCIOS E REPRESENTACOES LTDA
INTERES. : FELIX REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI
INTERES. : CLAUDIONOR GOMES RESENDE
INTERES. : GCE FELIX REPRESENTACAO LTDA
INTERES. : F E S DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : DROGA VIDA PLUS LTDA
INTERES. : MINA FERRO LTDA
INTERES. : ANA PAULA GOMES DE SOUSA
INTERES. : GDS REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI
INTERES. : GOMES E SOUSA DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : GRC REPRESENTACAO EIRELI
INTERES. : BGS ATACADAO LTDA
INTERES. : PGS DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO EIRELI
INTERES. : ALVES DISTRIBUICAO EIRELI
INTERES. : GARCIAS DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : EDNA DE SOUZA
INTERES. : CSK ATACAREJO LTDA
INTERES. : INOVA REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
INTERES. : E&S DISTRIBUICAO E ATACADO LTDA
INTERES. : GUALBINO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.